



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000125/2026
Processo: 11314-00 2026
Autoria: Juraci Scheffer
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a atender e conceder, de forma gratuita, pedidos de ônibus por entidades civis, culturais, sociais, educacionais e religiosas, sem fins lucrativos, de forma gratuita, para atividades desenvolvidas por estas entidades

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 120/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 125/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo a atender e conceder, de forma gratuita, pedidos de ônibus por entidades civis, culturais, sociais, educacionais e religiosas, sem fins lucrativos, de forma gratuita, para atividades desenvolvidas por estas entidades".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P300911



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do Art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que asseguram ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se inclui o transporte coletivo urbano.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto apresenta natureza autorizativa. No entanto, para que a proposição guarde estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e o princípio da Separação dos Poderes, esta Diretoria entende ser indispensável a apresentação de Ressalvas.



A imposição de gratuidades no transporte público repercute diretamente nos contratos de concessão, exigindo mecanismos de compensação sob pena de violação ao equilíbrio econômico-financeiro. **Para sanar eventuais vícios e garantir a aplicabilidade da norma, propõe-se a seguinte redação aos dispositivos:**

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo o Poder Executivo observar, quando da concessão, a disponibilidade financeira e o impacto nas metas fiscais vigentes.

Art. 3º A concessão do transporte de que trata esta Lei será precedida de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios de prioridade, limites de quilometragem e a forma de comprovação da finalidade social da entidade solicitante.

Art. 4º No caso de serviços prestados por concessionárias, o Poder Executivo deverá assegurar que a gratuidade ora autorizada não implique no desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluimos que o projeto é legal e constitucional, observadas as ressalvas destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/04/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

